AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.602 - SP (2017/0079133-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	SÍLVIO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	:	EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S) - SP182166
AGRAVADO	:	HSU CHIH CHIN
ADVOGADOS	:	JOANA MELILLO - SP109575 ALEXANDRE MOURA DOS SANTOS - PI003759

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1042 do CPC/15), interposto por **SILVIO RODRIGUES DE JESUS**, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 791/793, e-STJ).

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 415, e-STJ):

> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Pronunciamento da prescrição trienal. Decreto de IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido, acrescentando a ocorrência de vício oculto na prestação do serviço em ação indenizatória. APELAÇÃO do requerido, que pede a elevação da verba honorária. REJEIÇÃO DE AMBOS OS RECURSOS. Pretensão de indenização. Hipótese de vício oculto não configurada. Questão não sujeita ao prazo prescricional do artigo 27 do CDC. Prazo prescricional com o trânsito em julgado da Ação que fixou a verba alimentícia, contra a qual o autor se insurge, por falhas no serviço do Patrono bem configurado. Verba honorária arbitrada por equidade em quantia adequada. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 747/750, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, o recorrente aponta ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, 125, I e 535 do CPC/73. Sustenta, em síntese, que: **(i)** restou caracterizada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não realizou a devida apreciação equitativa na fixação dos honorários advocatícios, apesar de provocado; **(ii)** os honorários sucumbenciais devem ser majorados.

Contrarrazões às fls. 773/790, e-STJ.

Em juízo provisório de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que alterar a conclusão do Tribunal demandaria o reexame de fatos e provas, bem como não restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional.

Daí o presente agravo (fls. 795/806, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente objetiva refutar os óbices aplicados pela Corte estadual.

Sem Contraminuta (fl. 810, e-STJ).

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. A apontada violação do art. 535, do CPC/73 (art. 1022, do CPC/15) não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia acerca da fixação dos honorários advocatícios, porém em sentido contrário ao pretendido pelos agravantes. É, aliás, o que se observa dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 738, e-STJ):

> "No que tange à Apelação do requerido, visando a elevação dos honorários advocatícios, **tem-se que essa verba foi corretamente arbitrada, dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 20, § 4, do Código de Processo Civil, não se havendo falar na pretendida elevação**.".

Portanto, consoante a jurisprudência desta Casa, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados no recurso quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE QUESTÃO RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.
> **1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para embasar a decisão, enfrentando todas as questões pertinentes para a solução da lide e manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**
> (...)
> (PET no AREsp 489.892/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165, 458, II, E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA EM SENTENÇA JÁ COBERTA PELA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.
> **1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas**

> **necessários à integral solução da lide**.
> (...)
> (AgInt no AREsp 717.668/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

2. No que respeita à afronta do disposto no artigo 125, I, do CPC/73, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. Com relação ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, o agravante busca justificar o reexame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Ora, como se sabe, a fixação do percentual de honorários advocatícios, obrigatoriamente, leva em conta as peculiaridades do caso, eis que, para se determinar se foi irrisório o montante arbitrado, necessário que se analise o escopo fático da ação, bem como os esforços despendidos pelo patrono da causa ao longo da demanda.

Por isso é que não há como se admitir que o e. STJ se ponha a verificar a adequação do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, eis que este órgão não é instância revisora de casos concretos, mesmo porque a fixação dos honorários em R$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra irrisória.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> **1. Ressalvadas hipóteses de notória exorbitância ou manifesta insignificância, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade (CPC/73, art. 20, § 4º) não se submetem a controle por via de recurso especial, já que tal demandaria reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).**
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 505.199/SC, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIR QUAL ÍNDICE "CUB" A SER APLICADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> (...)

> **3. A revisão do valor estabelecido a título de honorários só é permitido quando o valor se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no caso em exame, levando-se em conta a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o valor da execução. Incide, igualmente, o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.**
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 672.892/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

3. Do exposto, com fulcro no art. 932, co CPC/15 c/c súmula 568 do STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator